

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 482/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/10/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3371/95 e A.I.: 1/341.529

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SÉRGIO MAURILIO FONTENELE DE DEUS

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Aquisição de mercadorias sem comprovação fiscal, detectada à vista dos assentamentos fiscais do contribuinte. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão do descabimento da exigência do ICMS face às saídas das mercadorias acobertadas por notas fiscais, com o imposto já debitado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração fundamentado na falta de documentação fiscal de aquisição de mercadorias, no montante de Cr\$ 116.152.466,06 (cento e dezesseis milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e cinco centavos), detectada à vista das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias dos exercícios de 1991 e 1992, das compras e vendas realizadas em 1992.

A comissão autuante deu como infringidos os artigos 101, 105, 108, 113, 114, com sanção do artigo 767, inciso III, alínea "a", todos do Decreto 21.219/91.

Decorrido o prazo legal sem que o autuado apresentasse impugnação ao lançamento, lavrou-se às fls. 249 o termo de revelia.

Na Instância Singular o processo foi julgado Parcial Procedente em razão do descabimento da exigência do ICMS face às saídas das mercadorias acobertadas por notas fiscais, com o imposto já debitado.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer 417/99, resolve decidir pela Parcial Procedência nos do julgamento singular.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR

Trata o presente auto de infração de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Decisão da Instância Singular pela Parcial Procedência da Ação Fiscal em decorrência da exclusão do imposto reclamado na omissão de compra.

Após análise minuciosa das peças constitutivas do presente processo, concluímos que a omissão de entrada de mercadoria, constatada mediante levantamento de estoques está plenamente caracterizada.

A legislação do ICMS prevê a obrigatoriedade da nota fiscal nas aquisições e vendas de mercadorias bens e serviços conforme disposição contida nos arts. 113 e 120, I, II, III, do Decreto 21.219/91.

Assim, temos que a aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal constitui infração, punível nos termos do art. 767, III, "a" do Decreto acima indicado.

No tocante a exclusão da exigência do imposto, concordamos com o entendimento manifestado pela nobre julgadora singular, haja vista a comprovação de que as mercadorias foram comercializadas por ocasião da saída acompanhadas de documentos fiscais.

Diante do exposto, nosso voto é que o recurso oficial seja conhecido, para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de Parcial Procedência proferido na Instância Singular.

É O VOTO.


M A B

DECISÃO:

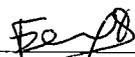
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SÉRGIO MAURILIO FONTENELE DE DEUS

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Parcial Procedência do processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/10/1999.

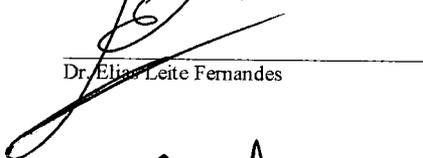
CONSELHEIROS:

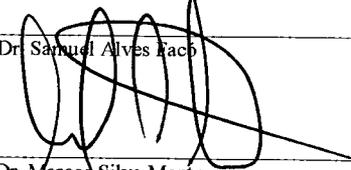

Dr. Roberto Sales Faria

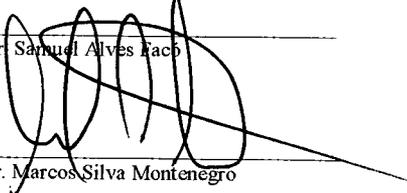

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

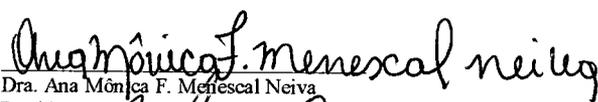

Dra. Dulcíneire Pereira Gomes

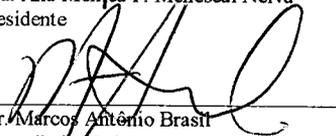

Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

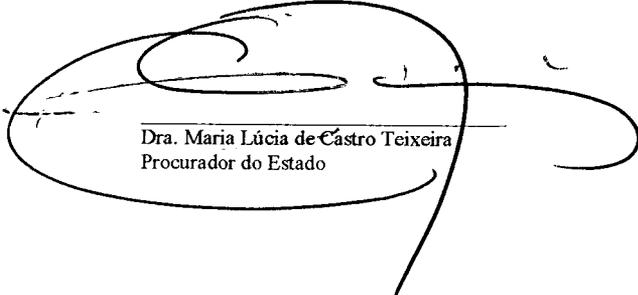

Dr. Samuel Alves Facó


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procurador do Estado